

CSRF/T03

Fls. 112



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13894.000575/2004-99
Recurso nº 303-133.134 Especial do Procurador
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 03-006.082
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PENTAL COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO DESMOTIVADA. Comércio Varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios, serviços de processamento de dados para terceiros (bureau de serviços), inclusive preparo de software para utilização, venda ou locação, assessoria e análise de sistemas, não se confunde com o serviço de consultoria vedado pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Atividade permitida.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Antonio Praga - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Otacílio Dantas Cartaxo, Suzi Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama e Antonio Praga.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Alega o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que a Colenda Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao dar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, nos termos do acórdão 303-33.131, determinando a manutenção do contribuinte na sistemática de recolhimento de tributos federais de que trata a Lei nº 9.317/96, Simples, contrariou o inciso XIII do artigo 9º de referida lei, devendo, portanto, ser reformada a decisão recorrida.

Aduz a Recorrente que a atividade exercida pelo contribuinte, conforme por ele próprio informado em sua manifestação de inconformidade de fls. 1/13, encontra-se impedida eis que consiste “no comércio varejista de suprimentos para informática e serviços de assessoria, consultoria, planejamento, projetos, análise de sistemas, treinamento, desenvolvimento e demais serviços na área de informática”.

Por despacho sob o nº 399/2006, a Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, reconhecendo a tempestividade do recurso interposto pela Fazenda Nacional, bem assim o seu cabimento, eis que proferida por maioria de votos, conheceu do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O contribuinte foi regularmente intimado, mas não apresentou contra-razões, conforme certificado pelo despacho de fls. 110.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Atendido os pressupostos de cabimento, conheço o recurso especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, e passo ao exame da invocada contrariedade do acórdão 303-33.131 ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, entendendo necessário destacar a ementa do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada no exercício de consultoria em hardware e essa é apenas uma das atividades da sociedade empresária. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte

Processo nº 13894.000575/2004-99
Acórdão n.º 03-006.082

CSRF/T03
Fls. 113

constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

Recurso voluntário provido.”

É verdade que a ementa conforme redigida pode levar ao entendimento que a decisão contrariou o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ao afirmar que as atividades, entre outras, de “preparo de software para utilização, venda ou locação, assessoria e análise de sistemas” são permitidas. Sucede que a decisão recorrida tem por fundamento, conforme entendimento de seu relator, o fato da vedação contida no dispositivo acima mencionado não alcançar as sociedades empresárias de micro ou de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o objetivo de gerar ou circular bens ou prestar serviços. A vedação somente atingiria aos casos de “inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado”.

Todavia, o que importa destacar é que a conclusão de ser dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, por maioria de votos, incluindo neste posicionamento alguns dos Conselheiros que não concordam com os fundamentos de decidir do relator do acórdão recorrido, encontra-se correta e em observância ao disposto no artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96.

Entre as atividades executadas pela Recorrente, a que fundamentou sua exclusão no Simples, foi, segundo consta do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 471.716, de 07 de agosto de 2003, a de consultoria de hardware (cfr. fls. 23 dos autos).

A alegação da Recorrente de que a contribuinte em sua manifestação de inconformidade de fls. 1/13 declarou que sua atividade consiste “no comércio varejista de suprimentos para informática e serviços de assessoria, consultoria, planejamento, projetos, análise de sistemas, treinamento, desenvolvimento e demais serviços na área de informática”, não procede, eis que é nítido que a mesma está reproduzindo o seu objeto social, tal qual redigido nos seus instrumentos de constituição e não declarando o que pratica. Veja que o próprio ato de exclusão diz: “consultoria em hardware” e nada mais. Não se tem nenhuma outra informação ou indício de prática de outra atividade, salvo a de comércio de equipamentos, partes e peças de computador, que com aquela se relaciona.

E essa “consultoria” em hardware, que motivou a exclusão do contribuinte do Simples, a meu ver, não se confunde com a atividade de consultor de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, uma vez que o seu exercício não depende de habilitação profissional legalmente exigida. Na verdade, o que se pode inferir dos autos é que a empresa contribuinte conhece equipamentos de informática, suas partes e peças, e na medida da necessidade de seu cliente orienta a utilização/aquisição de um ou de outro equipamento. Nada mais regular de um loja especializada em informática, e cuja atividade é totalmente compatível.

Logo, diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.


Nanci Gama

